COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 68 final - SYN 333

Bruxelas, 23 de Abril de 1991

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

RELATIVA À FISCALIZAÇÃO E AO CONTROLO DOS GRANDES RISCOS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

(Apresentada pela Comissão)

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO RELATIVA À FISCALIZAÇÃO E AO CONTROLO DOS GRANDES RISCOS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A. Observações gerais

A repartição dos riscos constitui um regra de ouro da actividade financeira em geral. Neste sentido, compete fundamentalmente às autoridades de fiscalização garantir que esta regra seja correctamente observada pelas instituições de crédito. No domínio dos riscos de crédito, a existência de uma forte concentração de riscos sobre uma mesma contraparte poderia pôr em perigo a independência da gestão da instituição de crédito e, no caso de falência dessa contraparte, causar-lhe uma tal perda que poria em perigo a sua estabilidade.

Trata-se, pois, de uma regra fundamental da fiscalização, que deve ser objecto de uma harmonização a nível comunitário, tendo aliás sido expressamente referida no Livro Branco da Comissão sobre a realização do mercado interno. Existe contudo uma segunda razão que justifica igualmente a harmonização - essa razão reside na preocupação em evitar a ocorrência de flagrantes distorções da concorrência. Com efeito, uma vez que as regras de repartição dos riscos têm fundamentalmente por objecto limitar os montantes que uma instituição de crédito possa conceder a um determinado cliente, se uma outra instituição estiver sujeita a regras menos restritivas passará a dispor de uma vantagem concorrencial.

Na linha dos objectivos do Livro Branco, a Comissão adoptou em 1986 uma Recomendação relativa aos grandes riscos(1), a fim de preparar progressivamente as instituições de crédito e os Estados-membros para a adopção de regras vinculativas. Num dos considerandos desta recomendação anunciava-se expressamente uma ulterior proposta de directiva. A aproximação dos prazos estabelecidos para a realização do mercado interno, bem como os pareceres concordantes das autoridades nacionais de fiscalização no seio do Comité Consultivo Bancário, levam a considerar que se trata de um momento propício para a adopção de uma proposta de directiva.

A proposta de directiva anexa, que se submete à aprovação da Comissão, contém regras mais restritas que as da recomendação. Para apenas nos cingirmos às regras essenciais, diremos que o limite absoluto para os riscos incorridos sobre uma única contraparte foi fixado em 25% dos fundos próprios da instituição de crédito mutuante (esta percentagem era de 40% na recomendação) enquanto o limiar a partir do qual o risco é considerado como um grande risco foi reduzido para 10% dos fundos próprios da instituição mutuante (em vez dos 15% fixados na recomendação).

O reforço das normas a que se assiste vem, nomeadamente, na sequência do desejo amplamente expresso pelo Comité Consultivo Bancário, encontrando igualmente o apoio num documento de "boas práticas" apresentado pelo Comité da Basileia sobre a fiscalização bancária na recente Conferência Mundial dos Agentes de Fiscalização Bancária, em Franqueforte. Na realidade, a existência de normas mais rigorosas irá certamente aumentar a solidez e a estabilidade do sistema bancário da Comunidade. Aliás, não se pode considerar que a fixação do limite de 25% dos fundos próprios da instituição mutuante seja um limite exageradamente baixo, uma vez que em

(1) Recomendação da Comissão de 22 de Dezembro de 1986 relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos de instituições de crédito, JO nº L 33 de 4.2.1987, p. 10.

caso de falência da contraparte sobre a qual um risco desse nível é incorrido, a instituição de crédito poderá perder um quarto dos seus fundos próprios, o que sendo já um montante considerável, nos leva a pensar que idealmente este montante deveria ser ainda mais reduzido. Trata-se, aliás, de um limite máximo, pois na realidade as instituições de crédito deveriam observar a título de medida de autodisciplina, não atingir ou não se aproximarem deste limite, salvo no caso de riscos de uma qualidade muito elevada.

No entanto, convém ter a consciência do facto que a redução muito significativa do limite em relação ao fixado na recomendação pode colocar problemas de adaptação para determinadas instituições de crédito ou, de uma forma mais estrutural, para determinados sistemas bancários ou partes de sistemas bancários. Além disso, os empréstimos já autorizados num montante superior a 25% dos fundos próprios nem sempre podem ser reduzidos a curto prazo pelas instituições de crédito, que estão condicionadas pelas disposições contratuais acordadas com os beneficiários destes empréstimos. É esta a razão pela qual a proposta anexa contém uma disposição através da qual é permitido às autoridades competentes concederem às instituições de crédito um período máximo de cinco anos para reconduzir os riscos existentes para os níveis dos limites previstos; acresce ainda que, no que respeita aos créditos cujo prazo de vencimento seja maior e relativamente aos quais a instituição de crédito mutuante deva observar as condições contratuais, poderão ser mantidos até ao seu vencimento.

B. Comentário dos artigos

Artigo 1o : Definições

Este artigo retoma principalmente as definições contidas noutras directivas ou propostas de directivas comunitárias em matéria bancária, e a sua manutenção justifica-se por uma questão de coerência.

No entanto, existem duas difinições que são específicas da presente proposta e que por isso suscitam um comentário especial.

A primeira constitui a dos "riscos" (alínea h) das definições). A recomendação atrás citada da Comissão definia os riscos como qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de crédito a um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, inscrita patrimonial ou extrapatrimonalmente, incluindo as garantias e outros compromissos acessórios considerados como relevantes pelas respectivas autoridades competentes para a avaliação dos riscos assumidos por aquela instituição de crédito. Em anexo apresentava-se uma lista indicativa dos riscos.

Entretanto foi adoptada a Directiva relativa a um rácio de solvabilidade[1] que contém uma nomenclatura pormenorizada dos riscos. Tomando como ponto de referência esta nomenclatura é possível ter uma definição dos riscos simultaneamente precisa e mais restritiva. Contudo, convém sublinhar que os aspectos retomados a partir da Directiva relativa a um rácio de solvabilidade dizem apenas respeito à nomenclatura dos riscos e não aos coeficientes de ponderação aplicados em função da contraparte ou do grau de risco da operação, coeficientes esses que são atribuídos nessa directiva. Com efeito, estes coeficientes de ponderação e graus de risco foram concebidos na Directiva 89/647/CEE, não para avaliar o risco sobre uma contraparte individual, mas sobretudo para estabelecer uma exigência de solvabilidade geral de modo a cobrir o risco de crédito das instituições de crédito. Dado o objectivo fundamental subjacente às regras de repartição dos riscos (limitar o risco de perda máxima sobre uma determinada contraparte),uma metodologia prudente deve tomar os riscos pelo seu valor nominal, sem que seja feita a aplicação de uma ponderação ou de graus de riscos.

(1) Directiva 89/647/CEE do Conselho de 18 de Dezembro de 1989, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito, JO nº L 386 de 30.12.1989, p. 14.

Convém ainda referir que a definição de riscos inclui igualmente os compromissos de tomada firme de uma emissão de valores mobiliários. O montante tomado em consideração é o do compromisso líquido da instituição, ou seja, após dedução das partes cedidas a outras instituições de crédito ou a instituições financeiras.

A segunda definição específica da proposta em análise diz respeito à noção "de grupo de clientes ligados entre si" (alínea m) do artigo 1º). Esta definição aproxima-se bastante da constante da Recomendação de 1986. A primeira parte da definição refere-se à existência de um poder de controlo, tal como definido no décimo primeiro travessão do artigo 1º. A segunda parte visa sobretudo a existência de uma interdependência de facto, resultante de determinadas interligações, sendo dada a título indicativo e exemplificativo uma enumeração de tais interligações. Incumbe às autoridades competentes analisar os agrupamentos de riscos efectuados por uma instituição de crédito em aplicação das regras nacionais de transposição desta definição e avaliar se os agrupamentos de riscos são efectivamente conformes com a letra e o espírito da definição comunitária. A fim de garantir às autoridades competentes a flexibilidade necessária numa matéria que se enquadra mais numa apreciação de índole económica do que numa análise segundo critérios jurídicos, o texto precisa que as presunções de grupo de riscos constantes da definição são susceptíveis de serem elididas por prova em contrário.

Artigo 2º : Âmbito de aplicação

A directiva aplica-se às instituições de crédito que receberam a autorização referida no artigo 3º da Directiva 77/780/CEE de 12 de Dezembro de 1977 (Primeira Directiva de Coordenação)(1), isto é ao conjunto das instituições de crédito da Comunidade. No entanto, os Estados-membros podem não aplicar a directiva :

(1) JO nº L 322 de 17.12.1977, p. 30.

- às instituições excluídas definitivamente do âmbito de aplicação da Primeira Directiva de Coordenação (trata-se em boa parte dos bancos centrais, dos serviços de cheques postais e de determinadas instituições específicas de cada Estado-membro;

- às instituições de crédito que sejam associadas permanentes de um organismo central que as controle e que esteja estabelecido no mesmo Estado-membro e que satisfaçam as condições enumeradas no nº4, alínea a), do artigo 2º da Directiva 77/280/CEE. Neste caso, e sem prejuízo da aplicação da presente directiva ao organismo central, o conjunto - constituído pelo organismo central e pelas instituições suas associadas - deve ser sujeito a uma fiscalização global em matéria de grande riscos.

Artigo 3º : Notificiação dos grandes riscos

Uma fiscalização eficaz dos grandes riscos pressupõe evidentemente que estes sejam regularmente notificados às autoridades competentes. É este o objectivo do artigo 3º.

O nº 1 do artigo 3º prevê que seja efectuada e dirigida às autoridades competentes a notificação de todos os grandes riscos. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que esta notificação se efectue, de acordo com a sua opção, segundo uma das seguintes formas:

- notifcação, pelo menos uma vez por ano, de todos os grandes riscos, bem como a comunicação de qualquer alteração logo que se verifique;

- notificação, pelo menos quatro vezes por ano, de todos os grandes riscos.

A primeira destas duas formas, que não figurava na recomendação, foi sugerida à Comissão pelo Comité Consultivo Bancário.

Quanto à segunda forma, a frequência mínima de notificação foi fixada em quatro vezes por ano, em vez de uma vez, como constava na recomendação. Um acompanhamento eficaz dos grandes riscos presupõe, com efeito, uma informação suficientemente frequente das autoridades de fiscalização. Aliás já num considerando da recomendação se convidava as autoridades competentes a fixarem uma maior frequência.

Os Estados-membros terão assim a possibilidade de transpor apenas uma das formas de notificação, ou ambas, para a sua legislação nacional, e, neste último caso poderão ainda decidir se a escolha do método é decidida pelas autoridades competentes ou pela própria instituição de crédito.

O nº 2 do artigo 3º estabelece que um risco sobre um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si é considerado como um grande risco caso o seu valor atinja ou exceda 10% dos fundos próprios da instituição mutuante. Na recomendação esta percentagem era de 15%. A redução do limiar justifica-se pela preocupação de ordem geral de tornar os regimes de fiscalização de grandes riscos mais restritivo, a fim de reforçar a estabilidade do sistema bancário da Comunidade. Mais precisamente, a partir do momento em que o limite máximo aplicado a um risco individual é, ele próprio reduzido (ver nº 1 do artigo 4º) torna-se lógico que se proceda à redução do limiar de notificação. Alguns países utilizam já um limite de 10% e a Comissão considera que, tendo em conta a experiência desses países, esse limite não pode ser considerado como impondo obrigações burocráticas. Dado que, além disso, o texto prevê um limite de 800% dos fundos próprios para o montante acumulado dos grandes riscos (ver nº 3 do artigo 4º) a notificação apenas pode incidir sobre um número máximo teórico de 80 riscos. Aliás, trata-se de um tipo de notificação que pode ser facilmente informatizada.

2)

Acrescente-se ainda que a redução do limite para 10% permite um certo aligeiramento das obrigações administrativas. Com efeito, a Comissão não conservou os nº 3 e 4 constantes do correspondente artigo da recomendação, através dos quais se estabelecia uma notificação dos dez riscos mais elevados de uma instituição de crédito, independentemente de esta ter ou não grandes riscos. De acordo com o parecer favorável do Comité Consultivo Bancário, esta notificação tinha perdido grande parte do seu interesse dado o carácter mais extensivo dado à própria noção de grande risco. No que respeita à fiscalização dos riscos das instituições que não tenham riscos superiores a 10% dos seus fundos próprios, trata-se de um domínio que, por definição, não é abrangido pela regulamentação sobre a repartição dos grandes riscos.

Artigo 4º

No 1

Esta disposição fundamental do projecto de directiva prevê que uma instituição de crédito não possa incorrer, em relação a um dado cliente ou grupo de clientes, em riscos cujo montante exceda 25% dos seus fundos próprios. Trata-se de uma redução sensível em relação ao previsto na recomendação, na qual se previa um limite máximo de 40%. Independentemente do facto da adopção de regras mais estritas, mais de quatro anos após a adopção da recomendação que foi um mero primeiro passo, constituir um processo perfeitamente lógico, importa igualmente sublinhar que este reforço da regra foi expressamente solicitado por uma maioria significativa dos membros do Comité Consultivo Bancário, sob reserva de um período transitório para os riscos existentes (ver artigo 6º). Num documento apresentado em Outubro de 1990, pelo Comité de Basileia sobre a fiscalização bancária à Conferência Mundial de Agentes de Fiscalização dos Bancos, realizada em Franqueforte, defende-se igualmente a fixação de um limite de 25%.

O limite de 25% não deve ser considerado como sendo extremamente baixo, na medida em que, se bem que respeitando este limite, o estabelecimento de crédito poderá ainda, na pior das hipóteses, perder um quarto dos seus fundos próprios. Trata-se de um montante considerável que teoricamente deveria ainda ser mais reduzido. Por outras palavras, trata-se de um limite máximo para riscos de uma qualidade indiscutível e as instituições de crédito deveriam impor a si próprias a disciplina de nunca atingir e de nem sequer se aproximarem deste limite, salvo nos casos em que se verificasse uma tal qualidade.

No 2

Os agentes de fiscalização dos bancos sabem por experiência própria que os riscos são maiores quando se trata de créditos concedidos a empresas ligadas à instituição de crédito. O Comité Consultivo Bancário convidou expressamente a Comissão a prever um limite mais baixo para os riscos incorridos sobre as empresas ligadas (empresa-mãe da instituição de crédito e outras filiais desta empresa-mãe). Aliás, e inicialmente, havia sido encarada a hipótese da inserção de uma disposição deste tipo na proposta de directiva relativa à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada(1), mas tal como é referido no quarto considerando desta proposta foi considerado preferível regulamentar esta questão de uma forma mais geral, no âmbito de uma futura directiva relativa aos grandes riscos.

A Comissão fixou este limite num valor mais baixo de 20% (em comparação com o limite "de direito comum" do no 1 fixado em 25%).

Nos nos 6 e 7 prevêem-se excepções a esta regra (ver adiante).

(1) COM(90)451 JO no C 315 de 14.12.1990, p. 15.

No 3

A Comissão conservou o limite de 800% dos fundos próprios em relação ao montante agregado dos grandes riscos, já previsto na recomendação. No entanto, dado que a noção de grande risco foi alargada (ver no 2 do artigo 3o) este limite torna-se indirectamente mais restritivo.

A fixação de um limite agregado constitui um complemento precioso à limitação dos riscos individuais numa regulamentação relativa aos grandes riscos. Com efeito, se a limitação dos riscos individuais permite garantir que nenhum risco ultrapassa o limite máximo previsto, esta limitação não constitui uma presunção relativamente à repartição dos riscos no conjunto da carteira. O limite agregado de 800% terá pelo contrário como efeito que uma insituição apenas possa ter, no máximo, 80 grandes riscos, e um máximo de 32 riscos que atinjam o limite individual de 25% dos fundos próprios.

No 4

Este número prevê que os Estados-membros possam impor limites mais estritos que os fixados nos nos 1, 2 e 3.

No 5

Este número impõe a observância permanente dos limites previstos nos três primeiros números. Caso viesse a acontecer que estes limites fossem ultrapassados - o que só se poderia verificar por acidente -, o texto prevê que tal só poderá ocorrer em circunstâncias excepcionais e temporárias e que, nesse caso, as autoridades competentes fixarão o prazo no qual a instituiçãoo de crédito deverá regularizar a situação.

No 6

Este número permite que os Estados-membros isentem, total ou parcialmante da aplicação do limite especial fixado no no 2, os riscos assumidos sobre a empresa financeira que é a empresa-mãe da instituição de crédito, bem

como sobre as outras filiais desta empresa financeira que sejam instituções de crédito, instituições financeiras ou empresas de serviços bancários auxiliares.

Com efeito, a presunção de risco acrescido que está na base do limite especial de 20%, aplicável aos riscos incorridos sobre as empresas ligadas, não é necessariamente pertinente no caso dos riscos incorridos sobre entidades bancárias e financeiras do grupo. Todavia, neste caso, este grupo deve estruturar-se de uma maneira que permita que estas entidades possam ser objecto de uma fiscalização numa base consolidada exercida em conformidade com a futura directiva relativa a esta matéria (ver referências da proposta de directiva apresentada pela Comissão).

No 7

Este número permite que os Estados-membros isentem total ou parcialmente da aplicação do conjunto dos limites previstos nos nos 1,2 e 3 (mas não das obrigações de notificação estabelecidas no artigo 3o) os riscos incorridos sobre :

- a empresa-mãe da instituição de crédito, desde que esta empresa-mãe seja igualmente uma instituição de crédito. Com efeito, não parece justificável limitar-se o fluxo de financiamento concedido por uma filial à instituição de crédito que é a sua empresa-mãe. Claro que, mais uma vez se estabelece como condição que a instituição de crédito esteja sujeita a uma fiscalização numa base consolidada, exercida em conformidade com a directiva comunitária nesta matéria ou, no caso de estar situada num país terceiro, a uma fiscalização equivalente;

- as filiais das instituições de crédito, desdes que essas filiais sejam instituições de crédito, instituições financeiras ou empresas de serviços bancários auxiliares. Na realidade, dado tratar-se de actividades que a instiutição de crédito poderia exercer

directamente, não se vê razões para limitar o financiamento por ela concedido às suas filiais. Mais uma vez a isenção está subordinada à condição de as filiais em causa estarem incluidas na fiscalização da empresa-mãe numa base consolidada.

No 8

Este número visa autorizar os Estados-membros a isentar, total ou parcialmente, da aplicação dos limites referidos nos nos 1,2 e 3 uma série de riscos específicos.

As seis primeiras alíneas (alínea a) a f)) dizem respeito aos riscos incorridos directa ou indirectamente sobre as administrações e os bancos centrais da Zona A, bem como sobre as Comunidades Europeias. Nenhum Estado-membro impõe ou parece disposto a impor limites aos riscos incorridos pelas suas instituições de crédito sobre si próprio. Dada a regra do tratamento não-discriminatório no interior da Comunidade, esta ausência de imposição de limites deverá aplicar-se de qualquer forma para os riscos incorridos sobre os outros Estados-membros. Mas, por razões análogas às que foram referidas no quadro da Directiva 89/647/CEE ou na proposta de directiva relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito(1), parece perfeitamente pertinente a referência a uma zona geográfica mais ampla, nomeadamente a Zona A tal como definida na Directiva 89/647/CEE.

As alíneas g) e h) visam os casos em que os riscos podem ser considerados como reduzidos, senão nulos, nomeadamente quando o risco for coberto por uma garantia constituída junto da instituição mutuante sob a forma de um depósito em numerário ou sob a forma de títulos representativos de depósitos.

A alínea i) visa os créditos com prazo de vencimento inferior ou igual a um ano sobre outras instituições de crédito, pretendendo-se assim cobrir as transacções efectuadas no mercado interbancário. Trata-se de um mercado entre profissionais que se conhecem e que requer uma certa flexibilidade para funcionar harmoniozamente, de tal forma que a Comissão

(1) COM(90) 141, JO no 152 de 21.6.1990, p. 6.

não considerou apropriado nesta fase estabelecer um limite único harmonizado a nível comunitário para os riscos incorridos neste mercado.

A alínea j), que visa os efeitos comerciais e outros títulos de dívida que obedeçam a determinadas condições, baseia-se sobre o mesmo tipo de fundamentos, tal como a alínea k), que visa as obrigações definidas no nº 4 do artigo 22º da Directiva 85/611/CEE relativa às OICVM(1).

A alínea l) visa as redes de bancos sob forma cooperativa ou de caixas económicas, nas quais esteja prevista uma gestão centralizada da liquidez.

No 9

Este número visa os riscos incorridos directa ou indirectamente sobre as administrações regionais e locais dos Estados-membros. Tendo em conta o facto do respectivo grau de risco ser em princípio mais fraco, a proposta permite que lhes seja atribuída uma ponderação de 20%, podendo essa taxa ser reduzida para 0% nas condições previstas no artigo 7º da Directiva 89/647/CEE. Em virtude das grandes diferenças que podem existir nos estatutos das administrações regionais e locais fora da Comunidade, a Comissão não considera adequado alargar este regime ao conjunto da Zona A.

No 10

Este número enuncia, como princípio geral, que sempre que as autoridades competentes considerarem que um risco incorrido sobre o cliente está garantido por um terceiro podem considerar que esse risco é incorrido sobre esse terceiro e não sobre o cliente. Assim, por exemplo, se uma instituição de crédito incorrer num risco de 50 em relação ao cliente A e de 20 em relação ao cliente B, mas se por sua vez o cliente B garantir 10 da dívida de A em relação à instituição de crédito o risco sobre A e B poderá ser considerado da seguinte forma :

- A : 40
- B : 30.

(1) JO nº L 375 de 31.12.1985, p. 3.

Artigo 5º : Fiscalização numa base consolidada ou numa base individual

Este artigo retoma o dispositivo já adoptado no quadro da Directiva 89/647/CEE relativa a um rácio de solvabilidade, mais precisamente os nºs 2 a 6 do artigo 3º desta directiva.

O nº 1 visa o caso de uma instituição de crédito que não é uma empresa-mãe nem muma filial.

O nº 2 estabelece o princípio da aplicação das regras previstas nos artigos 3º e 4º numa base consolidada.

O nº 3 regulamenta o regime de fiscalização numa base individual da instituição de crédito que é uma empresa-mãe, bem como de qualquer filial desta estabelecida no mesmo Estado-membro.

O nº 4 visa o regime de fiscalização numa base individual das filiais estabelecidas noutros Estados-membros.

O nº 5 prevê a possibilidade de acordos bilaterais ao abrigo dos quais as autoridades competentes dos Estados-membros em que se situa uma filial possam delegar a sua responsabilidade de fiscalização às autoridades competentes do Estado-membro onde se situa a instituição de crédito que é a sociedade-mãe.

Artigo 6º : Disposições transitórias relativos a riscos que excedam os limites

O artigo 6º refere-se aos riscos que existam no momento da publicação da directiva no Jornal Oficial das Comunidades Europeias e que sejam superiores aos limites fixados pela directiva. Parece justificar-se prever disposições transitórias para este tipo de riscos, a fim de conceder o tempo necessário às instituições de crédito para que encontrem uma solução que lhes permita não comprometer as relações comerciais com os seus clientes. De qualquer modo, pode acontecer que as instituições de

crédito tenham assumido perante os beneficiários do crédito condições contratuais que não lhes permitem a redução desses créditos a breve prazo.

O nº 1 determina a data até à qual os riscos existentes beneficiam das disposições transitórias, a saber, a data da publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. A escolha desta data justifica-se uma vez que a partir do momento em que a directiva for publicada, as instituições de crédito devem deixar de ter a possibilidade de assumir riscos que ultrapassem os limites aplicáveis posteriormente.

Neste número convidam-se igualmente as autoridades competentes a exigir que a instituição de crédito em causa tome as medidas necessárias no sentido de harmonizar os riscos em excesso com os níveis previstos na presente directiva.

O nº 2 prevê que o processo de redução dos riscos que excedem os limites fixados seja aplicado e concluído num prazo que as autoridades competentes considerem adequado face aos princípios de uma sã gestão e de uma concorrência leal. As autoridades competentes devem comunicar à Comissão e ao Comité Consultivo Bancário o calendário do processo geral adoptado.

Contudo, em aplicação do nº 4 o prazo em causa não pode exceder um período de 5 anos a contar da data estabelecida no nº 1 do artigo 8º, isto é, 1 de Janeiro de 1993, considerando-se que os créditos cujo prazo de vencimento seja superior e cujas condições contratuais a instituição de crédito mutuante tenha de respeitar poderão manter-se até ao respectivo vencimento.

Finalmente o nº 3 estipula que a instituição de crédito apenas poderá beneficiar do prazo referido no nº 2 se não tomar qualquer medida - o acento tónico é pois colocado sobre o elemento intencional - que tenha como efeito o aumento dos riscos, em relação ao montante que atingiam à data da publicação da directiva no Jornal Oficial.

Por último, o nº 5 contém uma disposição específica, que os Estados-membros têm a faculdade de aplicar às categorias especiais de instituições de crédito referidas no nº 2 do artigo 4º da Directiva 89/646/CEE. Esta disposição justifica-se pelo facto de os fundos próprios destas instituições serem limitados e, consequentemente, uma aplicação imediata da regra dos 25% reduziria bruscamente a sua actividade de concessão crédito. O regime previsto no nº 5 pode resumir-se do seguinte modo:

- entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1997, as instituições em causa podem estar sujeitas a um limite de 40%, em vez do limite de 25% previsto nº 1 do artigo 4º; neste caso, todos os novos riscos assumidos por estas instituições de crédito ficam sujeitos a um limite de 40%;
- os riscos existentes à data de publicação da directiva no Jornal Oficial podem ser mantidos, qualquer que seja o seu nível, até 31 de Dezembro de 1997, sob reserva de o seu montante não poder ser aumentado em relação ao nível que atingia nessa data.
- a partir de 1 de Janeiro de 1988 entra em vigor o limite de 25%, aplicando-se a todos os novos riscos;
- contudo, os riscos existentes no termo do período máximo de 5 anos (ou seja, em princípio, em 31 de Dezembro de 1997) compreendidos entre 25% e 40% dos fundos próprios podem ser mantidos durante um período que não poderá exceder três anos, terminando pois em 31 de Dezembro de 2000, sob condição de o seu montante não ser aumentado;
- consequentemente, a partir de 1 de Janeiro de 1998 não poderá ser mantido nenhum risco de montante superior a 40% dos fundos próprios, e a partir de 1 de Janeiro de 2001 nenhum de valor superior a 25% desses mesmos fundos;
- no entanto, em aplicação do nº 4, os créditos cujo prazo de vencimento ultrapasse as datas acima mencionados e relativamente aos quais a instituição de crédito mutuante esteja vinculada pelos respectivos termos contratuais, podem ser mantidos até ao respectivo vencimento.

Artigo 7o : Alterações ulteriores

O nº 1 especifica os domínios de aplicação do procedimento relativo às alterações técnicas da directiva. Os três primeiros travessões dizem respeito à adaptação das definições ou da terminologia. O quarto travessão visa a frequência da notificação dos grandes riscos (nº 1 do artigo 3º). O quinto travessão refere-se à clarificação ou à extensão das isenções previstas nos nºs 5º a 9º do artigo 4º. Por último, o sexto travessão refere-se ao prazo máximo de redução dos riscos que excedem os limites fixados, existentes no momento da publicação da directiva no Jornal Oficial. Este prazo máximo, referido no nº 4 do artigo 6º, é de cinco anos.

O procedimento previsto no nº 2 consiste no procedimento III, variante a), da Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão.

Artigo 8o : Disposições finais

O primeiro parágrafo do nº 1 convida os Estados-membros a darem cumprimento à directiva em 1 de Janeiro de 1993.

O segundo parágrafo prevê que sempre que os Estados-membros adoptarem as disposições de direito interno necessárias, estas devem incluir uma referância à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.

O nº 2 refere-se à comunicação à Comissão das principais disposições de direito interno adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 9o

Neste artigo encontramos a redacção habitual : os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

RELATIVA À FISCALIZAÇÃO E AO CONTROLO DOS GRANDES RISCOS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro e terceiro trechos, do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(3),

Considerando que a presente directiva se inscreve nos objectivos definidos no Livro Branco da Comissão sobre a Realização do Mercado Interno(4) ;

Considerando que o método adoptado consiste na harmonização das regras fundamentais de fiscalização; que deve, pois, ser deixado ao critério dos Estados-membros a possibilidade de adoptarem disposições mais estritas do que as previstas na presente directiva;

Considerando que a presente directiva foi objecto de consulta ao Comité Consultivo Bancário que, por força do disposto no nº 4 do artigo 6º da Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à

---

(1)
(2)
(3)
(4) Doc. COM(85) 310.

coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício[1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/646/CEE[2], tem a responsabilidade de dar à Comissão sugestões com vista à coordenação dos coeficientes aplicáveis nos Estados-membros;

Considerando que a fiscalização e o controlo dos riscos das instituições de crédito fazem parte integrante da fiscalização dessas instituições; que uma excessiva concentração de riscos em relação a um único cliente ou grupo de clientes ligados entre si pode resultar em perdas num montante inaceitável; que uma tal situação se pode revelar prejudicial à solvência de uma instituição de crédito;

Considerando que as orientações comuns relativas à fiscalização e ao controlo dos riscos das instituições de crédito foram introduzidas inicialmente através de uma Recomendação 87/62/CEE da Comissão[3]; que esse instrumento foi escolhido porque permitia adaptar gradualmente os sistemas existentes e implantar novos sistemas sem perturbar o sistema bancário da Comunidade; que, como essa primeira fase terminou, há que proceder, actualmente, à adopção de um diploma vinculativo aplicável a todas as instituições de crédito da Comunidade;

Considerando com efeito que, num mercado bancário unificado, as instituições de crédito estão em concorrência directa entre si, pelo que as obrigações em matéria de fiscalização aplicáveis no conjunto da Comunidade devem ser equivalentes; que, para esse fim, os critérios aplicados para a determinação da concentração dos riscos devem ser objecto de regras juridicamente vinculativas a nível da Comunidade e não podem ser deixadas inteiramente ao critério dos Estados-membros; que a adopção de regras comuns será, assim, a forma de melhor servir os interesses da Comunidade, pois evitará diferenças nas condições de concorrência, reforçando, ao mesmo tempo, o sistema bancário da Comunidade;

---

(1) JO nº L 322 de 17.12.1977, p. 30.
(2) JO nº L 386 de 30.12.1989, p. 1.
(3) JO nº L 33 de 4.2.1987, p. 10.

Considerando que, no que respeita à técnica contabilística específica a utilizar para a avaliação dos riscos, se remete para o disposto na Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras(1);

Considerando que a Directiva 89/647/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito(2) contém uma nomenclatura dos riscos de crédito suportados pelas instituições de crédito; que se justifica portanto ter como referência essa nomenclatura na definição dos riscos nos termos da presente directiva; que, contudo, não é adequado remeter para os coeficientes de ponderação e graus de riscos estabelecidos na Directiva 89/647/CEE; que, com efeito, esses coeficientes de ponderação e graus de risco foram concebidos a fim de se estabelecer uma exigência de solvabilidade geral para cobrir o risco de crédito das instituições de crédito; que, no âmbito de uma regulamentação sobre os grandes riscos, o objectivo consiste em limitar a um montante máximo o risco em que uma instituição de crédito possa incorrer sobre um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si; que, se torna pois conveniente adoptar uma metodologia prudente que consiste em considerar, como regra geral, os riscos pelo seu valor nominal, sem aplicar coeficientes de ponderação ou graus de risco;

Considerando que se justifica uma especial prudência sempre que uma instituição de crédito incorre em riscos sobre a sua empresa-mãe ou sobre as outras filiais desta empresa; que a gestão dos riscos assumidos pelas instituições de crédito deve ser conduzida autonomamente, no estrito respeito dos princípios de uma sã gestão bancária, não devendo em caso algum sofrer a influência de considerações estranhas a estes princípios; que o disposto na Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE, prevê que, no caso de a influência exercida

(1) JO nº L 372 de 31.12.1986, p. 1.
(2) JO nº L 386 de 30.12.1989, p. 14.

por pessoas que detenham directa ou indirectamente uma participação qualificada numa instituição de crédito, ser susceptível de se processar em detrimento de uma gestão sã e prudente da instituição, as autoridades competentes tomem as medidas adequadas para pôr termo a tal situação; que, no domínio dos grandes riscos, é igualmente conveniente prever normas específicas respeitantes aos riscos assumidos por uma instituição de crédito sobre as empresas do seu próprio grupo, nomeadamente, normas que fixem em relação a estes riscos limites mais estritos do que para outros riscos; que estes limites mais estritos não deverão, contudo, ser aplicados sempre que a empresa-mãe seja uma empresa financeira ou uma instituição de crédito, e as outras filiais de instituições de crédito, instituições financeiras, ou empresas de serviços bancários auxiliares, desde que todas estas empresas sejam incluídas na fiscalização numa base consolidada da instituição de crédito; que, neste caso, a fiscalização numa base consolidada do conjunto assim constituído permite uma fiscalização suficientemente eficaz, sem que seja indispensável prever normas mais rigorosas de limitação dos riscos; que, deste modo, os grupos bancários serão igualmente incentivados a organizar as respectivas estruturas de forma a permitir o exercício da fiscalização numa base consolidada, resultado esse desejável dado que permitirá à instituição de uma fiscalização mais completa;

Considerando que é conveniente prever em relação às categorias especiais de instituições de crédito referidas no nº 2 do artigo 4º da Directiva 89/646/CEE uma aplicação em duas etapas do limite de 25% dos fundos próprios; que, uma vez que os fundos próprios destas instituições são limitados, a aplicação do limite de 25% numa só etapa reduziria bruscamente a sua actividade de concessão de crédito;

Considerando que foram atribuídos à Comissão, na Directiva 89/646/CEE, poderes de execução de natureza idêntica aos que o Conselho se reservou na Directiva 89/299/CEE, de 17 de Abril de 1989, relativa aos fundos próprios das instituições de crédito[1];

(1) JO nº L 124 de 5.5.1989, p. 16.

Considerando que tendo em conta as características específicas do sector em causa, é conveniente conferir ao Comité previsto no artigo 22º da Directiva 89/646/CEE, a tarefa de assistir a Comissão no exercício dos poderes conferidos nos termos do procedimento III, variante (a) da Decisão 87/373/CEE do Conselho de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades do exercício da competência de execução conferida à Comissão[1],

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

(1) JO nº L 197 de 18.7.1987, p. 33.

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) "Instituição de crédito": uma instituição de crédito na acepção do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE do Conselho, incluindo as suas sucursais em países terceiros, e todas as empresas privadas ou públicas, incluindo as suas sucursais, que se enquadrem na definição do primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE e que tenham sido autorizadas num país terceiro;

b) "Autoridades competentes": as autoridades competentes na acepção do nono travessão do artigo 1º da Directiva ... (fiscalização numa base consolidada);

c) "Empresa-mãe": uma empresa-mãe na acepção dos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE do Conselho(1);

d) "Filial": uma empresa filial na acepção dos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE; qualquer empresa filial de uma empresa filial é considerada como filial da empresa-mãe que está à cabeça dessas empresas;

e) "Empresa financeira": uma empresa financeira na acepção do terceiro travessão do artigo 1º da Directiva ... (fiscalização numa base consolidada);

f) "Instituição financeira": uma instituição financeira na acepção do sexto travessão do artigo 1º da Segunda Directiva 89/646/CEE;

g) "Empresa de serviços bancários auxiliares": uma empresa na acepção do quinto travessão do artigo 1º da Directiva .... (fiscalização numa base consolidada);

---

(1) JO nº L 193 de 18.7.1983, p. 1.

h) "Riscos": os elementos do activo e extrapatrimoniais enunciados no artigo 6º e nos Anexos I e III da Directiva 89/647/CEE, sem a aplicação dos coeficientes de ponderação ou dos graus de risco previstos nessas disposições; os elementos extrapatrimoniais referidos no Anexo III são calculados de acordo com o método descrito no Anexo II da mesma directiva, sem que se apliquem os coeficientes de ponderação previstos em função da contraparte; os compromissos de tomada firme de uma emissão de valores mobiliários são incluídos após dedução das partes cedidas a outras instituições de crédito ou a instituições financeiras;

i) "Zona A" : a zona definida no segundo travessão do artigo 2º da Directiva 89/647/CEE;

j) "Zona B" : a zona definida no terceiro travessão do artigo 2º da Directiva 89/647/CEE;

k) "Fundos próprios": os fundos próprios de uma instituição de crédito na acepção da Directiva 89/229/CEE;

l) "Poder de controlo": a relação que existe entre uma empresa-mãe e uma filial tal como definida nos artigos 1º e 2º da Directiva 83/349/CEE, ou uma relação da mesma natureza entre qualquer pessoa singular ou colectiva e uma empresa;

m) "Grupo de clientes ligados entre si": são duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que constituem, até prova em contrário, um conjunto do ponto de vista do risco, porque :

(i) ou uma delas detem, directa ou indirectamente, um poder de controlo sobre a outra ou outras;

(ii) ou tais pessoas estão de tal forma ligadas entre si que, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras conhecerão provavelmente dificuldades de reembolso. São nomeadamente consideradas ligações a tomar em consideração:

- accionistas ou sócios comuns,
- administradores comuns,
- garantias cruzadas,
- interdependência comercial directa, que não pode ser substituída a curto prazo.

ARTIGO 2º

Âmbito de aplicação

A presente directiva aplica-se às instituições de crédito que receberam a autorização referida no artigo 3º da Directiva 77/780/CEE.

Todavia os Estados-membros podem não aplicar a presente directiva:

a) Às instituições de crédito indicadas no nº 2 do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE;

b) Às instituições de crédito do mesmo Estado-membro que, nos termos do nº 4, alínea a), do artigo 2º da Directiva 77/780/CEE, se encontrem associadas a um organismo central nesse Estado-membro. Neste caso, e sem prejuízo da aplicação da presente directiva ao organismo central, o conjunto - constituído pelo organismo central e pelas instituições suas associadas - deve ser sujeito a uma fiscalização global dos grandes riscos.

ARTIGO 3º

Notificação dos grandes riscos

1. As instituições de crédito devem notificar às autoridades competentes todos os grandes riscos, tal como são definidos no nº 2. Os Estados-membros optarão no sentido da notificação se processar segundo uma das seguintes formas:

- notificação, pelo menos uma vez por ano, de todos os grandes riscos, bem como a comunicação de qualquer alteração logo que se verifique;

- notificação, pelo menos quatro vezes por ano, de todos os grandes riscos.

2. O risco de uma instituição de crédito para com um cliente ou grupo de clientes ligados entre si é considerado como um grande risco quando o seu valor atinja ou exceda 10% dos fundos próprios.

ARTIGO 4o

Limites aplicáveis aos grandes riscos

1. Em relação a um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, as instituições de crédito não podem incorrer em riscos cujo montante exceda 25% dos seus fundos próprios.

2. Quando esse cliente ou grupo de clientes ligados entre si for a empresa-mãe da instituição de crédito, e/ou uma ou várias das filiais dessa empresa-mãe, a percentagem prevista no no 1 é reduzida para 20%.

3. As instituições de crédito não podem incorrer em grandes riscos cujo montante agregado exceda 800% dos seus fundos próprios.

4. Os Estados-membros podem prever o estabelecimento de limites mais estritos que os previstos nos nos 1, 2 e 3.

5. Os limites indicados nos nos 1, 2 e 3 devem ser observados permanentemente pela instituição de crédito só podendo ser excedidos em circunstâncias excepcionais e temporárias e, nesse caso, as autoridades competentes fixarão o prazo em que a instituição de crédito deve regularizar a sua situação.

6. Os Estados-membros podem isentar, total ou parcialmente, da aplicação do nº 2 os riscos assumidos sobre a empresa financeira que é a empresa-mãe da instituição de crédito, bem como sobre as outras filiais dessa empresa financeira, desde que:

   a) Essa empresa financeira esteja incluída na fiscalização numa base consolidada da instituição de crédito exercida em conformidade com a Directiva.....(fiscalização numa base consolidada),

   b) Essas outras filiais sejam instituições de crédito, instituições financeiras ou empresas de serviços bancários auxiliares e estejam incluídas na fiscalização numa base consolidada da instituição de crédito exercida em conformidade com a Directiva .....(fiscalização numa base consolidada).

7. Os Estados-membros podem isentar, total ou parcialmente, da aplicação dos nos 1, 2 e 3 os riscos assumidos sobre :

   a) A empresa-mãe da instituição de crédito, desde que esta empresa-mãe seja uma instituição de crédito sujeita a uma fiscalização numa base consolidada exercida em conformidade com a Directiva .....(fiscalização numa base consolidada) ou com regras equivalentes em vigor num país terceiro;

   b) As filiais das instituições de crédito, desde que essas filiais sejam instituições de crédito, instituições financeiras ou empresas de serviços bancários auxiliares e sejam incluídas na fiscalização numa base consolidada da instituição de crédito, exercida em conformidade com a Directiva .....(fiscalização numa base consolidada).

8. Os Estados-membros podem para efeitos dos nos 1, 2 e 3 isentar total ou parcialmente os seguintes riscos:

   a) Elementos do activo representativos de créditos sobre administrações centrais e bancos centrais da zona A;

b) Elementos do activo representativos de créditos sobre as Comunidades Europeias;

c) Elementos do activo representativos de créditos que gozem de garantia expressa das administrações centrais e dos bancos centrais da zona A, bem como das Comunidades Europeias;

d) Outros riscos sobre, ou garantidos pelas administrações centrais e os bancos centrais da zona A e pelas Comunidades Europeias;

e) Elementos do activo representativos de créditos sobre administrações centrais e bancos centrais da zona B, expressos na moeda nacional dos mutuários e financiados nessa mesma moeda;

f) Elementos do activo que as autoridades competentes considerem cobertos por garantias sob a forma de títulos emitidos por administrações centrais ou bancos centrais da zona A ou pelas Comunidadess Europeias;

g) Elementos do activo que as autoridades competentes considerem cobertos por garantia, sob a forma de depósitos em numerário, junto da instituição mutuante ou da instituição de crédito que é a empresa-mãe da instituição mutuante;

h) Elementos do activo que as autoridades competentes considerem cobertos por garantias sob a forma de títulos representativos de certificados de depósito emitidos pela instituição mutuante e nela depositados.

i) Elementos do activo representativos de créditos e outros riscos sobre instituições de crédito com prazo de vencimento inferior ou igual a um ano, que não façam parte dos fundos próprios dessas instituições de crédito, na acepção da Directiva 89/299/CEE;

j) Efeitos comerciais e outros títulos de dívida com prazo de vencimento inferior ou igual a um ano de que conste a assinatura de uma outra instituição de crédito e que sejam admitidos para refinanciamento junto de um banco central;

k) Obrigações definidas no nº 4 do artigo 22º da Directiva 85/611/CEE do Conselho(1).

l) Elementos do activo representativos de créditos sobre instituições de crédito regionais ou centrais às quais a instituição de crédito mutuante se encontra associada no âmbito de uma rede for força de disposições legais ou estatutárias, encarregadas, nos termos destas disposições, de proceder à compensação em termos de liquidez a nível da rede;

9. Os Estados-membros podem, para efeitos da aplicação dos nºs 1, 2 e 3, atribuir um coeficiente de ponderação de 20% aos elementos do activo representativos de créditos sobre as administrações regionais e locais dos Estados-membros, bem como aos outros riscos sobre estas administrações ou por elas garantidos; contudo, nas condições previstas no artigo 7º da Directiva 89/647/CEE, os Estados-membros podem reduzir este coeficiente de ponderação para 0%;

10. Sempre que as autoridades competentes considerem que um risco incorrido sobre um cliente está garantido por um terceiro, os Estados-membros podem considerar que esse risco é incorrido sobre esse terceiro e não sobre o cliente.

ARTIGO 5º

Fiscalização numa base consolidada ou numa base individual

1. Sempre que uma instituição de crédito não é uma empresa-mãe nem uma filial, o respeito das obrigações estabelecidas nos artigos 3º e 4º deve ser fiscalizado numa base individual.

---

(1) JO nº L 375 de 31.12.1985, p. 3.

2. Sempre que uma instituição de crédito é uma empresa-mãe, o respeito das obrigações estabelecidas nos artigos 3º e 4º deve ser fiscalizado numa base consolidada, em conformidade com a Directiva ..... (fiscalização numa base consolidada).

3. As autoridades competentes responsáveis pela autorização e fiscalização da instituição de crédito, que é uma empresa-mãe, podem exigir igualmente o respeito das obrigações estabelecidas nos artigos 3º e 4º numa base parcialmente consolidada ou numa base individual da mesma, bem como de qualquer filial desta que dependa da sua autorização e fiscalização. Se não for efectuada essa fiscalização da repartição adequada dos riscos no interior do grupo bancário, devem ser tomadas outras medidas a fim de garantir este objectivo.

4. Caso uma filial de uma empresa-mãe, que seja uma instituição de crédito, tenha sido autorizada noutro Estado-membro, as autoridades competentes que tenham concedido essa autorização exigirão o respeito das obrigações estabelecidas nos artigos 3º e 4º numa base individual ou, se for caso disso, numa base parcialmente consolidada.

5. Sem prejuízo do disposto no nº 4, as autoridades competentes responsáveis pela autorização da filial de uma empresa-mãe situada noutro Estado-membro podem delegar, por meio de acordo bilateral, a sua responsabilidade de fiscalização do respeito das obrigações estabelecidas nos artigos 3º e 4º nas autoridades competentes que tenham autorizado e fiscalizem a empresa-mãe. A Comissão e o Comité Consultivo Bancário devem ser mantidos informados do teor desses acordos.

ARTIGO 6º

Disposições transitórias relativas a riscos que excedam os limites

1. Se, à data da publicação da presente directiva no Jornal Oficial das Comunidades Oficiais, uma instituição de crédito tiver já incorrido num ou em vários riscos excedendo quer os limites aplicáveis aos

grandes riscos , quer o limite aplicável ao valor agregado dos grandes riscos referidos no artigo 4º, as autoridades competentes devem exigir a essa instituição de crédito que tome medidas no sentido de harmonizar o risco ou os riscos em questão com as disposições da presente directiva.

2. O processo de harmonização do risco ou dos riscos deve ser definido, adoptado e concluído dentro de um prazo que as autoridades competentes considerem adequado face aos princípios de uma sã gestão e de uma concorrência leal. As autoridades competentes devem comunicar à Comissão e ao Comité Consultivo Bancário o calendário do processo geral de aplicação adoptado.

3. A instituição de crédito apenas pode beneficiar do prazo referido no nº 2 se não tiver tomado qualquer medida que implique o aumento dos riscos, face ao montante que atingiam à data da publicação da presente directiva no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

4. O prazo fixado para efeitos do nº 2 não pode ser superior a um período de cinco anos, a contar de 1 de Janeiro de 1993. Contudo, os créditos cujo prazo de vencimento seja superior e relativamente aos quais a instituição de crédito mutuante tenha de respeitar os termos contratuais, podem ser mantidos até ao respectivo vencimento.

5. No caso das instituições de crédito pertencentes às categorias especiais referidas no nº 2 do artigo 4º da Directiva 89/646/CEE, os Estados-membros podem, durante um período não superior a cinco anos, a contar de 1 de Janeiro de 1993, elevar para 40% o montante previsto no nº 1 do artigo 4º. Nestes casos, o prazo referido no número anterior é reduzido para três anos, a contar do termo do período referido no presente número. Os Estados-membros em questão comunicarão à Comissão e ao Comité Consultivo Bancário as razões que motivaram a utilização desta faculdade, bem como as medidas adoptadas no sentido de harmonizar com os limites previstos os riscos que excedam esses limites.

ARTIGO 7º

Alterações ulteriores

1. As alterações técnicas relativas aos seguintes pontos da presente directiva são adoptadas de acordo com o procedimento fixado no nº 2:

   - a adaptação das definições, a fim de se terem em conta os desenvolvimentos observados nos mercados financeiros;

   - a clarificação das definições, a fim de se garantir uma aplicação uniforme da presente directiva;

   - o alinhamento da terminologia e a formulação das definições de acordo com as dos actos ulteriores relativos às instituições de crédito e matérias conexas;

   - a frequência referida no nº1 do artigo 3º;

   - a clarificação ou a extensão das isenções previstas nos nºs 5 a 9 do artigo 4º;

   - o prazo referido no nº 4 do artigo 6º.

2. A Comissão é assistida pelo Comité, previsto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 22º da Directiva 89/646/CEE.

   O representante da Comissão apresenta ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que pode ser fixado pelo presidente em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho deve tomar sobre proposta da Comissão. Aquando das votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros são objecto da ponderação definida no referido artigo. O Presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas previstas quando estas são conformes ao parecer do Comité.

Quando as medidas previstas não são conformes ao parecer do Comité, ou na falta de tal parecer, a Comissão apresentará o mais rapidamente possível ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho decide por maioria qualificada.

Se, expirado o prazo de três meses a contar da apresentação da proposta, o Conselho não tiver tomado uma decisão, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

ARTIGO 8o

Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativos, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 1 de Janeiro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

   As disposições adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

ARTIGO 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

A proposta não implica qualquer custo para o orçamento das Comunidades Europeias.

FICHA DE IMPACTE SOBRE A COMPETITIVIDADE E O EMPREGO

I. Qual é a principal justificação da medida?

A principal justificação da medida consiste na melhoria e no reforço da fiscalização das instituições de crédito da Comunidade, no domínio da concentração dos riscos.

II. Características das empresas em causa

As empresas em causa são as instituições de crédito, ou seja uma categoria regulamentada de empresas.

Dados os montantes de capital incial e de fundos próprios mínimos previstos pelos artigos 4º e 10º da Directiva 89/646/CEE, é pouco provável que entre as instituições de crédito em causa se encontre um grande número de PME.

Não existe também qualquer concentração regional a referir.

III. Quais são as obrigações impostas directamente às empresas ?

A proposta impõe às empresas em causa, nomeadamente às instituições de crédito, a obrigação de notificarem os seus grandes riscos às autoridades competentes, bem como a fixação de um limite sobre os seus grandes riscos correspondente a uma determinada proporção dos seus fundos próprios (25% para um risco individual, 800% para o total agregado dos grandes riscos).

IV. Quais são as obrigações susceptíveis de serem impostas indirectamente às empresas através das autoridades locais ?

Não é susceptível ser imposta qualquer obrigação às empresas em causa pelas autoridades locais.

V. Existem medidas especiais para as PME ? Quais?

A proposta visa a melhoria da fiscalização de uma categoria regulamentada de empresas (as instituições de crédito); a proposta não visa pois as PME. Além disso, dado que a proposta visa limitar os grandes riscos das instituições de crédito é pouco provável que tenha como efeito limitar os riscos incorridos pelas instituições de crédito sobre as PME.

VI. Qual é o efeito previsível

a) sobre a competitividade das empresas ?
b) sobre o emprego ?

a) Dado que a proposta visa a aplicação de uma fiscalização mais completa das actividades das instituições de crédito, o risco de falência destas últimas deverá ser minorado, o que não pode deixar de ter um efeito benéfico sobre os seus resultados e sobre a estabibilidade da actividade económica e financeira em geral.

b) Não se espera qualquer efeito sobre o emprego.

VII. Os parceiros sociais foram consultados ? Qual é o seu parecer?

Os representantes dos trabalhadores foram informados da intenção da Comissão de proceder à elaboração desta directiva, a qual não terá qualquer repercursão sobre a sua situação.

No que respeita às empresas, procedeu-se a consultas informais com as Federação Bancária Europeia, o Agrupamento Europeu das Caixas Económicas, o Agrupamento dos Bancos sob a forma Cooperativa, a Federação Hipotecária Europeia.

No seu conjunto, estas associações profissionais aceitaram o princípio da existência de uma regulamentação dos grandes riscos.

ISSN 0257-9553

COM(91) 68 final

DOCUMENTOS

PT **09**

N.° de catálogo : CB-CO-91-158-PT-C
ISBN 92-77-71349-6

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo